

Admitida na reunião da CAOTPL de 05mai15

O Presidente da Comissão,


(António Ramos Preto)



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 496/XII/4.ª

ASSUNTO: Solicita suspensão imediata das demolições na Ria Formosa “tendentes à renaturalização e requalificação das ilhas barreira”, nomeadamente Culatra, Hangares e Faro, bem como da Praia de Faro.

Entrada na AR: 6 de abril de 2015

Nº de assinaturas: individual

1.º Peticionário: Manuel Cláudio da Conceição Mestre

Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

I. Introdução

Nos termos do despacho S. Exa., a Senhora Presidente da Assembleia da República, de 1 de Julho de 2011, determinou a Senhora Vice-Presidente da Assembleia da República, em 14 de abril de 2015, remeter à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local a presente petição *on-line* sobre o assunto em epígrafe.

II. A petição

O **peticionário** solicita à Assembleia da República que recomende ao Governo que determina à Sociedade Polis Ria Formosa terminar com as ações "*tendentes à renaturalização e requalificação das ilhas barreira*", nomeadamente Culatra, Hangares e Farol, bem como da Praia de Faro.

De acordo com o exposto na petição, estas ações em curso estão a "afetar a vida pessoal e profissional de centenas de cidadãos residentes e a privá-los da sua residência e do seu modo de vida secular. Nesta ação o Governo e as Câmaras Municipais que integram a Polis, não procederam com a cautela necessária relativamente às situações devidamente comprovadas ou a comprovar de primeira e única habitação, considerando os contextos socioeconómicos dos agregados em causa. Em consequência, a ação está a gerar danos pessoais e patrimoniais irreversíveis, correndo mesmo os residentes mais sensíveis e idosos, perigo de vida".

Pretende-se também, através da presente petição, "recomendar ao Governo que candidate o Parque Natural da Ria Formosa à certificação de carta europeia de turismo sustentável em área protegida. Pretendem, ainda, que na futura revisão do Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC) Vilamoura-Vila Real de Santo António seja levada em consideração a especificidade cultural e histórica do núcleo da Culatra, que inclui a Culatra, o Núcleo dos Hangares e o Farol, bem como a Ilha de Faro, clarificando o seu estatuto jurídico e criando condições para que estas comunidades preservem a sua identidade social, económica e cultural".

Entende ainda o peticionário que não está a ser seguida a via da sustentabilidade económica e ambiental, importando "dar prioridade às ações de vigilância e de fiscalização sobre as descargas de águas residuais na área da ria Formosa, intervindo mesmo junto das Autarquias territorialmente competentes, obrigando-as a direcionar as descargas para locais próprios que não colidam com o ecossistema da Ria Formosa".

Conclui que determinados pressupostos de intervenção não foram tidos em conta nas ações em curso e que "os cidadãos não foram minimamente consultados e/ou respeitados".

III. Análise da petição e tramitação subsequente

1. Nos termos do n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição), esta exposição configura uma queixa, por se tratar de uma denúncia de eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade com vista à adoção de medidas.
2. Verifica-se estar perante uma petição que cumpre os requisitos constitucionais, formais e de tramitação, estabelecidos no n.º 1 do artigo 52.º (Direito de petição e direito de ação popular) da Constituição da República Portuguesa, bem como no artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República e designadamente nos artigos 9.º, 12.º, 17.º e seguintes da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto (Exercício do Direito de Petição).
3. Nestes termos e visto não existir qualquer causa para o seu indeferimento liminar (artigo 12.º da Lei n.º 43/90), afigura-se ser de admitir a presente petição.
4. Assinale-se ainda que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, através do sistema de recepção electrónica de petições, pelo que vulgarmente se denomina “petição *on-line*”.
5. O 1.º peticionário junta uma lista de 5190 assinaturas que se constata não preencher os requisitos formais exigidos, nomeadamente os constantes do n.º 3 do artigo 6.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, que determina que **“os peticionários devem indicar o nome completo e o número do bilhete de identidade ou, não sendo portar deste, qualquer outro documento de identificação válido”**.
6. Não constando da listagem remetida o nome completo nem o número do documento de identificação dos peticionários, foi o 1.º peticionário notificado, a **6 de abril de 2015**, para, em 20 dias, enviar os elementos em falta, não tendo os mesmos sido remetidos até à data de feitura da presente nota.
7. Pelo exposto, deverá esta petição ser admitida e tramitada como petição individual.
8. Assim sendo, considerando-se a presente petição como petição individual, a mesma **não carece de ser objeto de apreciação obrigatória em Plenário**, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei

de Exercício do Direito de Petição, nem **pressupõe audição do peticionário** (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou **publicação em DAR** (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

9. A Comissão deve apreciar a presente petição, no prazo de 60 dias a contar da data da reunião de Comissão, que delibere a sua admissibilidade, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 17.º da supra citada lei.
10. Efetuada consulta à base de dados da atividade parlamentar e do processo legislativo foi apurada a existência, na presente sessão legislativa, de sete iniciativas legislativas conexas com esta matéria, todas já submetidas a votação.

III. Conclusão

A presente Petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar, devendo ser nomeado Relator, seguindo-se os ulteriores termos até final.

Palácio de S. Bento, 30 de abril de 2014

A Assessora da Comissão,
Isabel Gonçalves